CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
6056
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 165/2015

Autor: Vereador J. Carlos Filho

Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso da expressão "foto ou imagem meramente ilustrativa" nos veículos de comunicação quando a imagem não for condizente com o produto.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador J. Carlos Filho dispõe a proibição do uso da expressão "foto ou imagem meramente ilustrativa" nos veículos de comunicação.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

A matéria tratada no Projeto de Lei 165/2015, é de competência concorrente entre a União e os Estados, não restando a município competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 24, V da Constituição Federal.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> V - produção e consumo;

O Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, entendido que legislar sobre matéria referente a consumo não é de interesse predominante da municipalidade, o que acarretaria a não incidência do art. 30, I da Carta Magna.

Torna-se oportuno salientar que a matéria referida na presente minuta legislativa já se encontra no ordenamento jurídico pátrio, através do art. 30 e 37, §1º da Lei Federal 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. Leia-se, a seguir, o disposto nos referidos artigos.

> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
>
> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
>
> § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Conclui-se, portanto, que já é vedado a pratica de qualquer tipo de publicidade de caráter enganoso ou abusivo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas